



Número: **0600010-24.2020.6.16.0039**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600010-24.2020.6.16.0039**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Coexistência**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600010-24.2020.6.16.0039 que, com esteio no art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 c.c art. 22, § único da Lei n. 9.096/95, nas diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pelas quais não é possível a filiação a mais de um partido de forma simultânea, e diante da ausência de elementos que possam levar a manutenção de apenas uma das filiações partidárias para o eleitor, declarou nulas as filiações partidárias da eleitora Jocelia Aparecida Cunha ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS e ao Partido Verde - PV, e determinou o cancelamento de ambas. (Procedimento autuado a fim de apurar a coexistência/duplicidade de filiação partidária a partidos políticos diversos, da eleitora Jocelia Aparecida Cunha, de Reserva/PR, no PROS e no PV, com mesma data - 04.04.2020, detectada pelo Sistema de FILIA, nos termos da Lei n. 9.099/95 e da Resolução TSE 23.596/2019).**

**RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOCELIA APARECIDA CUNHA (RECORRENTE)	CARLOS RODOLFO GARABELI SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE RESERVA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97278 66	10/09/2020 18:28	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 56.257**

**RECURSO ELEITORAL 0600010-24.2020.6.16.0039 – Reserva – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: JOCELIA APARECIDA CUNHA**

**ADVOGADO: CARLOS RODOLFO GARABELI SOUZA - OAB/PR0067406A  
RECORRIDO: JUÍZO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE RESERVA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE**

**TERCEIRO INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO**

**REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PJE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. FILIAÇÕES NA MESMA DATA. VONTADE INEQUÍVOCA. NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO. CANCELAMENTO DE AMBAS.**

1. Após a instituição e determinação legal de obrigatoriedade de utilização do PJE, não merece conhecimento o Recurso Eleitoral interposto fora do sistema eletrônico quando não comprovadas as hipóteses excepcionais de indisponibilidade do sistema ou prática de ato urgente, observados os requisitos do art. 23 da Resolução TRE/PR nº 774/17.

2. Excepcionalidade do caso em tela, no qual o Cartório Eleitoral recepcionou o recurso interposto por meio inadequado e



certificou sua tempestividade, gerando no recorrente a expectativa de regularidade formal.

3. Não há na norma de regência previsão no sentido de que o eleitor possa filiar-se, na mesma data, a partidos diversos e posteriormente, já fora do prazo legal, exercer direito de escolha, o que poderia em última análise configurar uma forma de burlar o limite temporal conferido pela lei.

4. Impõe-se o cancelamento das filiações coexistentes e realizadas na mesma data quando o eleitor não demonstra inequivocamente e antes de expirado o prazo legal sua vontade de permanecer filiado a apenas uma das agremiações.

5. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/09/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se da Recurso Eleitoral interposto por JOCELIA APARECIDA CUNHA em face de sentença do juízo da 39ª Zona Eleitoral que declarou nulas as filiações partidárias simultâneas realizadas junto ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS e ao Partido Verde - PV.

A sentença restou assim fundamentada:

Como não houve manifestação dos interessados nos presentes autos e tampouco constam documentos encaminhados à Justiça Eleitoral que indiquem o desligamento da eleitora filiada de um dos partidos políticos, não há elementos para apurar-se a eventual prevalência de uma das filiações.

Assim, entende-se pelo cancelamento de ambas as filiações detectadas ante a impossibilidade de um mesmo eleitor permanecer filiado a mais de um partido político concomitantemente, bem como pela ausência de previsão legal ou regulamentar acerca da



manutenção de uma das filiações, quando duas ou mais filiações a partidos diversos tenham ocorrido na mesma data, conforme entendimento jurisprudencial:  
( . . . . )

Ante o exposto, com esteio no art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 c.c art. 22, § único da Lei n. 9.096/95, nas diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pelas quais não é possível a filiação a mais de um partido de forma simultânea, e diante da ausência de elementos que possam levar a manutenção de apenas uma das filiações partidárias para o eleitor, declaro nulas as filiações partidárias da eleitora JOCELIA APARECIDA CUNHA ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e ao PARTIDO VERDE, pelo que determino o cancelamento de ambas.

Em suas razões a Recorrente sustentou que é seu desejo ver validada sua filiação ao Partido Verde - PV e requereu que seja cancelada a filiação realizada junto ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS.

O Partido Verde - PV manifestou-se no sentido de que tem o interesse em manter a Recorrente como filiada (id. 8297866).

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso em razão da intempestividade e, em caso de conhecimento, que no mérito seja desprovido.

É o relatório.

## VOTO

Os Recursos Eleitorais para serem conhecidos devem preencher os pressupostos de admissibilidade, dentre eles, a tempestividade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral em razão da intempestividade nestes termos: "A recorrente foi intimada da sentença em 04 de junho de 2020 (quinta-feira) e o recurso eleitoral foi interposto em 09 de junho de 2020 (terça-feira). O recurso, portanto, é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido."

Diante disso, a Recorrente foi intimada nos termos do art. 9º e 10 do CPC; entretanto quedou-se inerte.

O art. 196 do CPC atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais.



Antes disso, o CNJ, por meio da Resolução nº 185/2013, com supedâneo no art. 18 da Lei nº 11.419/06, instituiu o PJE como sistema de processamento de informações e prática de ato processuais, dispondo em seu art. 22 sobre a forma de distribuição de petição inicial e interposição de recursos, ressaltando a desnecessidade de intervenção da secretaria judicial:

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

Na mesma esteira, a Resolução TRE/PR nº 774/17, que instituiu o PJE como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito deste Regional, estabeleceu a obrigatoriedade de utilização do sistema a partir de 30/10/2017 para a sede do Tribunal e, conforme Portaria TSE nº 344, a partir de 29/09/2019 para o Município de Reserva/PR.

Ademais, a mesma normativa dispôs acerca das únicas hipóteses em que se admite o peticionamento fora do PJE, nestes termos:

Art. 23 Será admitido peticionamento fora do PJE, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - quando o sistema estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 19 desta resolução, ou se a prorrogação puder causar perecimento do direito;

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

A interpretação do dispositivo, *a contrario sensu*, é no sentido de que em todas as demais hipóteses as manifestações das partes e seus procuradores devem ocorrer exclusivamente pelo PJE, incluindo-se a interposição de Recursos Eleitorais.

Dos autos extrai-se que, embora no PJE conste que o Recurso Eleitoral foi registrado no dia 09/06/2020, o cartório da 39ª Zona Eleitoral certificou que o apelo foi recebido no seu endereço eletrônico no dia 05/06/2020, acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Inexistem alegações ou elementos que demonstrem que o caso dos autos se enquadrou em uma das hipóteses excepcionais narradas no art. 23 acima transcrito.

Assim, verifica-se que o advogado constituído pela parte utilizou-se de via inadequada para interposição do Recurso, o que ensejaria a hipótese de não conhecimento.

Entretanto, evidencia-se particularidade no caso concreto, consubstanciada na certidão inserida pelo cartório da 39ª Zona Eleitoral, que goza de fé pública, no sentido de, por ter sido recepcionado no dia 05/06/2020, "*o recurso apresentado é tempestivo*", **sem qualquer**



**comunicação à parte de que a via era inadequada e da possibilidade de sua correção em tempo hábil**, o que vai de encontro aos princípios da boa fé e da primazia das decisões de mérito.

Assim, considerando a excepcionalidade da circunstância fática, bem como que, no caso concreto, a análise da matéria de fundo ensejará a manutenção da sentença de primeiro grau, assim como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer do Recurso Eleitoral.

Adentrando à análise de mérito verifica-se que o procedimento foi instaurado a partir de informação do próprio cartório da 39ª Zona Eleitoral comunicando a filiação simultânea da Recorrente, no dia 04/04/2020, no Partido Republicano da Ordem Social - PROS e Partido Verde - PV.

Consta que, embora notificados, não houve manifestação pela Recorrente ou por quaisquer dos órgãos municipais partidários (id. 8296666), bem como não foi acostado pedido de desfiliação nos termos da Resolução de regência, motivo pelo qual, diante da impossibilidade de se constatar a vontade da eleitora, o juízo de primeiro declarou nulas ambas as filiações, nesses termos:

Compulsando os autos eletrônicos verifico que consta no sistema FILIA que a interessada JOCELIA APARECIDA CUNHA (TE: 65458000612) encontra-se filiada ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL e ao PARTIDO VERDE, com data idêntica de 04/04/2020 (ID n.º 963185).

Embora subsista a necessidade de comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e ao Partido Político, em caso de desligamento (art. 21 “caput” da Lei n. 9.099/95), o art. 22 da Lei dos Partidos Políticos prescreve que caso haja coexistência de filiações partidárias deve ser considerada válida a última filiação sendo canceladas as demais (Ac de 1º.2.2017 na Cta nº 8873, rel. Min. Gilmar Mendes):

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:  
(...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Entretanto, a Lei n.º 9.099/95 é silente acerca da solução para coexistência de filiações partidárias válidas a partidos políticos distintos, mas com datas idênticas. Coube a jurisprudência eleitoral estabelecer como critério a vontade do eleitor para a manutenção da filiação mais recente, que somente pode ser afastada se houver indícios de fraude ou de crimes eleitorais. Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM DATAS IDÊNTICAS - CANCELAMENTO DE AMBAS EM 1º GRAU - RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RELATÓRIO DO SISTEMA FILIAWEB - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - NULIDADE DAS FILIAÇÕES COEXISTENTES - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS PARTIDOS - INDÍCIOS DE FRAUDE - AUSÊNCIA - VONTADE DO FILIADO - PROVIMENTO.**

1. Com a minirreforma eleitoral (Lei n. 12891/2013) que alterou a Lei n. 9096/1995, nos casos de várias filiações partidárias, prevalecerá a mais recente.
2. Ocorrendo duplicidade de filiação partidária em datas idênticas, cabe à Justiça Eleitoral, após manifestação dos envolvidos, decidir qual prevalecerá.
3. Inocorrendo manifestação dos partidos e indícios de fraude, prevalece a vontade do filiado, sobretudo quando verificada sua militância na agremiação na qual pretende permanecer filiado.

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 5760,



ACÓRDÃO n 31364 de 15/08/2016, Relator: ANTONIO DO RÉGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 145, Data 22/08/2016, Página 4) EMENTA: RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE. Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF). Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado. Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator(aqwe) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 172, Data 19/09/2018 )

Como não houve manifestação dos interessados nos presentes autos e tampouco constam documentos encaminhados à Justiça Eleitoral que indiquem o desligamento da eleitora filiada de um dos partidos políticos, não há elementos para apurar-se a eventual prevalência de uma das filiações.

Assim, entende-se pelo cancelamento de ambas as filiações detectadas ante a impossibilidade de um mesmo eleitor permanecer filiado a mais de um partido político concomitantemente, bem como pela ausência de previsão legal ou regulamentar acerca da manutenção de uma das filiações, quando duas ou mais filiações a partidos diversos tenham ocorrido na mesma data, conforme entendimento jurisprudencial:

TRE-GO - RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. INVIALIDADE DA ESCOLHA PELO FILIADO. NULIDADE DE AMBAS FILIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema jurídico vigente veda a duplicidade de filiações partidárias. O requerimento de mais de uma filiação na mesma data, sem justificativa plausível para a ocorrência, implica no cancelamento de ambas as filiações. (...) (RECURSO ELEITORAL n 2222, ACÓRDÃO n 807/2016 de 08/09/2016, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 176, Data 13/09/2016, Página 36-38 ). No mesmo sentido: TRE-GO - RECURSO ELEITORAL n 1274, ACÓRDÃO n 582/2016 de 04/08/2016, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 150, Data 18/8/2016, Página 40-42 ). TRE-GO - RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SIMULTÂNEA. NULIDADE. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES.

RESTABELECIMENTO DA PRIMEIRA FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. 1. A responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral é exclusiva do filiado, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos. 2. Havendo pedidos de filiações na mesma data e inexistindo justificativas plausíveis do interessado, consoante a previsão do art. 12, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.119/2009, o cancelamento de ambas as filiações é medida que se impõe. 3. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL n 694, ACÓRDÃO n 567/2016 de 02/08/2016, Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 144, Data 10/8/2016, Página 47/49 ).

TRE-SP - RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009 E LEI Nº 9.096/1995. FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. SENTENÇA: CANCELAMENTO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO AUTOMÁTICA PELO TSE. RECONHECIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO n 4186, ACÓRDÃO de 01/09/2016, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/09/2016 ).

TRE-SP - RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES OCORRIDAS NA MESMA DATA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR QUAL DAS DUAS É A MAIS RECENTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO n 1824, ACÓRDÃO de 25/08/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/09/2016).

TRE-PE - RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE FILIAÇÃO APRESENTADO NA MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO NÃO PROVADO. (...) 9. Não sendo possível determinar qual das filiações foi a

mais recente, impõe-se o cancelamento das duas. 10. Recurso não provido. (Recurso Eleitoral n 2040, ACÓRDÃO de 23/08/2016, Relator(a) ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2016 ).

Ante o exposto, com esteio no art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 c.c art. 22, § único da Lei n. 9.096/95, nas diretrizes gerais do ordenamento jurídico, pelas quais não é possível a filiação a mais de um partido de forma simultânea, e diante da ausência de elementos que possam levar a manutenção de apenas uma das filiações partidárias para o eleitor, declaro nulas as filiações partidárias da eleitora JOCELIA APARECIDA CUNHA ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) e ao PARTIDO VERDE, pelo que determino o cancelamento de ambas.

Em Recurso Eleitoral, a Recorrente manifestou seu desejo de permanecer filiada ao Partido Verde - PV, por ser a mais recente conforme dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, mantendo-se nula a filiação ao PROS.

A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, portanto, indispensável àquele que pretende concorrer a cargo eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

**V - a filiação partidária;**

VI - a idade mínima de: (...)

Ademais, a Lei 9.504/97, em seu art. 9º, estabeleceu que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo menos seis meses antes do pleito. Trata-se, assim, de requisito temporal que, no corrente exercício, encerrou-se em 04/04/2020.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

No que concerne à coexistência de filiações realizadas na mesma data, a Resolução TSE nº 23.596/19 previu procedimento específico no capítulo VI, ficando a cargo do juízo eleitoral decidir a respeito:

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.



§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Pois bem. Como premissa deve-se estabelecer que a questão acerca da regularidade ou não da filiação eleitoral fica relegada a eventual procedimento de registro de candidatura, conforme dispõe o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, limitando-se o presente procedimento, em última análise, a aferir se a Recorrente faz ou não jus a figurar na lista oficial da agremiação pela qual manifestou seu interesse em grau recursal.

Com esse norte, verifica-se que, no caso concreto, as filiações coexistentes ocorreram no dia 04/04/2020, motivo pelo qual o juízo eleitoral adotou as providências previstas na Resolução com a notificação da eleitora e dos órgãos municipais envolvidos; contudo, não houve manifestação.

Não há na norma de regência previsão no sentido de que o eleitor possa filiar-se, na mesma data, a partidos diversos e posteriormente, já fora do prazo legal, exercer direito de escolha, o que poderia em última análise configurar uma forma de burlar o limite temporal conferido pela lei para que aqueles que pretendem concorrer a cargo eletivo avaliem sua afinidade ideológica com os diversos partidos políticos existentes no país e optem por um deles.

Sobre o tema, o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 dispõe que "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais".

No mesmo sentido é a redação do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, ao dispor que "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único)".

Ocorre que, no caso em comento, a eleitora se filiou aos dois partidos na mesma data, não havendo como se precisar qual das duas filiações foi a mais recente. Isso porque, nessas situações, não se analisa o horário do registro no sistema, mas apenas a data da filiação.

Em hipóteses análogas, a jurisprudência tem caminhado no sentido de declarar a nulidade de ambas, conforme decidido em primeiro grau.



**EMENTA** RECURSO ELEITORAL – Duplicidade de filiação partidária – Preliminar – Alegação de cerceamento de defesa afastada – A notificação do filiado e partidos interessados, sobre o processo de dupla filiação, é expedida de forma automática pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019 –Coexistência de filiações partidárias na mesma data – Impossibilidade de se aferir qual delas é a mais recente para os fins do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 – Cancelamento de ambas – Sentença mantida – Preliminar afastada – Recurso desprovido. [TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060000958, Rel. Min. Mauricio Fiorito, DJE 16/07/2020]

Diversa seria a situação, caso a eleitora tivesse, na mesma data, manifestado seu desinteresse por uma das filiações de modo inequívoco ao juízo eleitoral, conforme exemplo que se extrai da jurisprudência:

Demonstrado nos autos que o recorrente efetivamente promoveu a sua desfiliação da agremiação política originária na mesma data em que se filiou ao segundo partido político, portanto, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há como se caracterizar a dupla filiação, tão somente por não ter comunicado tal fato à Justiça Eleitoral em tempo hábil. Precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral. [TRE/DF - RECURSO ELEITORAL n 51148, Rel. RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DJE 10/06/2010]

Por fim, repisa-se, não se está antecipando a análise da regularidade ou não das filiações, matéria que poderá ser debatida em eventual registro de candidatura e sua eventual impugnação.

Sintetizando o até aqui exposto, é de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau, em razão de não haver previsão legal que sustente a conduta da eleitora, bem como pela falta de elementos que demonstrem, em tempo hábil, a desfiliação de um dos partidos interessados.

## **Conclusão**

Forte nas razões esposadas, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/09/2020 18:28:54  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091016512596400000009224392>  
Número do documento: 20091016512596400000009224392

Num. 9727866 - Pág. 9

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-24.2020.6.16.0039 - Reserva - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: JOCELIA APARECIDA CUNHA - Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS RODOLFO GARABELI SOUZA - PR0067406A - RECORRIDO: JUÍZO DA 039ª ZONA ELEITORAL DE RESERVA PR - Advogado do(a) RECORRIDO:

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.09.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/09/2020 18:28:54  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091016512596400000009224392>  
Número do documento: 20091016512596400000009224392

Num. 9727866 - Pág. 10